



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

145

20	PUBLICADO NO D. O. U.
6	de 19/05/1999
0	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10070.001752/96-89
Acórdão : 203-05.126
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 105.778
Recorrente : HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

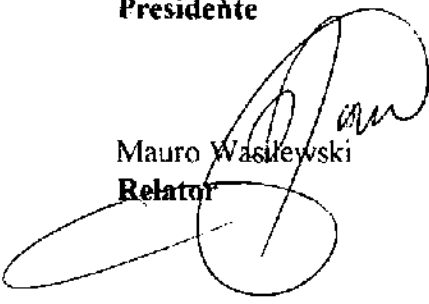
ITR – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL – ISENÇÃO – Devidamente constatada, através de Instituto Ambiental vinculado a Poder Público Estadual, a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, são estas abrangidas pela isenção do imposto.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO (ESPÓLIO)**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Tadeu Rabelo Pereira, advogado do recorrente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (suplente) e Roberto Velloso (suplente).

sbp/fclb-mas



Processo : 10070.001752/96-89
Acórdão : 203-05.126
Recurso : 105.778
Recorrente: HAROLDO TEIXEIRA VALLADÃO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/96, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“ITR/96 – Se não amparadas por lei isentiva expressa (art. 11 da Lei nº 8.847/94), as áreas de florestas privadas se incluem no campo de incidência do ITR.

Mantém-se o lançamento sobre a área total, se a divisão da área do imóvel foi levada a registro em data posterior à ocorrência do fato gerador.

LANCAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu recurso, o contribuinte diz, em resumo, que:

- a) foi desconsiderada a isenção de 22 ha de “reflorestamento de espécies nativas”, como contém a certidão da IAP acerca dos 847,87 ha de mata;
- b) tal área é isenta, nos termos da Lei nº 8.847/94, art. 11, III;
- c) a nova certidão (anexada) sana os equívocos do documento anterior ao estabelecer reserva de “Mata Atlântica”;
- d) transcreve o art. 1º do Decreto nº 750/93;
- e) não é possível, em face da legislação, a exploração da área;
- f) pugnam pela classificação das áreas, para determinar índice de utilização do imóvel;
- g) mesmo que não fosse isenta, é impossível enquadrá-la no anexo da Lei nº 8.847/93;
- h) transcreve jurisprudência deste Conselho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.001752/96-89
Acórdão : 203-05.126

- i) impõe-se a desclassificação de 465,49 ha de Mata Atlântica, com vistas a alíquota aplicável;
- j) a majoração da alíquota, como prevista no art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.847/94, depende de verificação de reincidência;
- k) a aplicação, já em 1995, constitui aplicação retroativa de norma;
- l) pede que o julgamento seja convertido em diligência, para que o IBAMA informe sobre a classificação das matas do imóvel;
- m) no mérito, pede o provimento do recurso ou a redução da alíquota e o afastamento da redução de alíquota;
- n) juntou cópia de propositura de ação civil pública "por danos causados no meio ambiente" proposta pelo Ministério Público e o termo de acordo para reparar o dano na área;
- o) junta certidão do IAP, que é o órgão de controle do meio ambiente no Paraná (fls. 83), que diz que 360,32 ha são áreas de preservação permanente, 22,0 ha de espécies nativas e 465,49 ha de matas nativas excedentes e que compõe reserva de Mata Atlântica e encontra-se embargada para desmatamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.001752/96-89
Acórdão : 203-05.126

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se da existência ou não de áreas de preservação permanente/reserva ecológica e de reserva florestal, previstas na Lei n.º 4.771/65, respectivamente nos artigos 2º e 16.

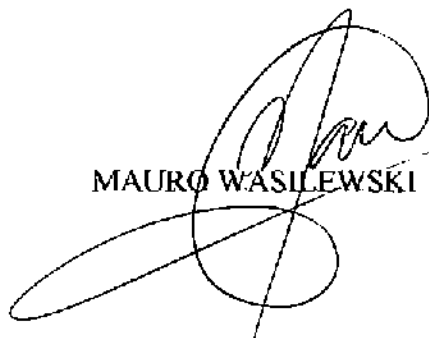
Como, antes do julgamento o recorrente conseguiu trazer aos autos certidão de Instituto Ambiental do Paraná, constatando existirem na propriedade 69,40 ha de área de preservação permanente/reserva ecológica e 339,60 ha de reserva florestal legal.

Portanto, cabe reconhecer, na forma do art. 11, a isenção de 847,87 ha, dos quais 154,8 ha são áreas de preservação permanente e 692,87 ha são de reserva florestal legal, conforme as certidões do Instituto Ambiental do Paraná.

Em síntese, dos 1.027,10 ha, que é a área total do imóvel, apenas 179,23 ha não estão alcançadas pela isenção.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no sentido de que, para os efeitos da tributação do ITR, seja considerada como explorada a área de 179,23 ha e considerados isentos os restantes 847,87 ha.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998



MAURO WASILEWSKI